

A. I. Nº - 207104.0007/02-2
AUTUADO - TORREFAÇÃO RIO BRANCO LTDA.
AUTUANTE - LUIZ CONZAGA ALVES DE SOUZA
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 08.10.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0352-02/02

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. a) NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS SEM REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. b) OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infrações caracterizadas. 2. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RETIDO RELATIVO ÀS NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS, CANCELADAS IRREGULARMENTE OU REGISTRADAS SEM O DÉBITO DO IMPOSTO. Infração comprovada. 3. VENDAS FORA DO ESTABELECIMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS APURADA NO CONFRONTO ENTRE AS REMESSAS, OS RETORNOS E AS VENDAS EM VEÍCULO. Exigência subsistente. 4. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL. Exigência subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração exige o ICMS de R\$ 140.272,19, relativo aos exercícios de 97/98, em razão:

1. da falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 1.783,49, referente as notas fiscais de saídas não escrituradas nos livros fiscais, conforme documentos às fls. 8 a 39 dos autos;
2. da falta de recolhimento do ICMS retido, no valor de R\$ 178,35, referente as aludidas notas fiscais não escrituradas;
3. da falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 12.487,34, apurado no confronto entre as remessas de café (torrado/moído) para venda em veículos, com os respectivos retornos e as vendas regularmente escrituradas, conforme demonstrativo e RAICMS às fls. 40/75 dos autos;
4. da falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 15.702,57, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, conforme notas fiscais e Livro de Registro de Saídas às fls. 76 a 398 dos autos.
5. da falta de recolhimento do ICMS retido, no valor de R\$ 1.482,65, referente as aludidas notas fiscais escrituradas sem débito do imposto;
6. da utilização indevida de crédito fiscal, no valor de R\$ 108.637,79, decorrente da falta de apresentação dos documentos fiscais comprobatórios do direito ao crédito (Notas Fiscais nºs 131; 132; 679 e 697), conforme demonstrativo à fl. 271 do PAF.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 403 a 404, aduz que as duas primeiras infrações são improcedentes, pois o período relativo a elas já fora fiscalizado, como também não ocorreu nenhum documento fiscal sem ser registrado. Assevera que todas as vendas no veículo são lançadas e escrituradas e que não são válidas as acusações de que registrou operações tributáveis como não tributáveis. Alega “bi-tributação”, quanto à quinta exigência, uma vez que já foi fiscalizado naquele período. Por fim, quanto à sexta infração, entende que não existe comprovação da acusação e que o Auto de Infração não contém elementos com segurança suficientes.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 407 a 408, ressalta que todas as infrações estão comprovadas com a documentação anexada aos autos e que o autuado limita-se a dizer que não cometeu tais irregularidades, sem apresentar, porém, qualquer elemento de convicção comprobatório da sua negativa. Assim, enfatiza que os fatos estão substancialmente provados e configuram, efetivamente, clara violação à legislação tributária estadual, não existindo dúvidas quanto a consequente responsabilidade tributária do autuado.

VOTO

Da análise das peças processuais observa-se que trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$ 140.272,19, referente a seis infrações, todas devidamente circunstanciadas das provas documentais dos ilícitos fiscais cometidos pelo autuado, conforme demonstrativos e documentos apensados às fls. 8 a 398 do PAF. Assim, descabe a alegação de defesa de que Auto de Infração não contém elementos com segurança suficientes.

O autuado, em seu arrazoado, limita-se apenas a negar o cometimento das infrações ou a afirmar que já havia sido objeto de fiscalização anterior, sem contudo trazer aos autos qualquer prova documental que viesse a elidir as acusações fiscais, contrariando, desse modo, o artigo 123 do RPAF, aprovado pelo Decreto n.º 7.629/99, o qual assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação da exigência fiscal, na esfera administrativa, acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamento e demonstrativos referentes às suas alegações.

Tal procedimento é previsto no artigo 143 do referido RPAF, o qual determina que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Por fim, o conjunto das provas anexas aos autos não deixa dúvidas sobre a certeza das exigências contidas no Auto de Infração, fato este corroborado com a impugnação do contribuinte, na qual deveria comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, a exemplo da apresentação das Notas Fiscais de nºs 131, 132, 679 e 697, relativas a sexta infração.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.º 207104.0007/02-2, lavrado contra **TORREFAÇÃO RIO BRANCO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 140.272,19**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 124.340,36, 70% sobre R\$ 14.270,83 e 150% sobre R\$ 1.661,00, previstas, respectivamente, no art. 42, II, “a”, e VII, “a”, III e V, “a”, da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala de Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – JULGADOR